



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 34/2014:

Ratifica o Protocolo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi.

Resolução n.º 35/2014:

Ratifica o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe no Domínio da Defesa.

Resolução n.º 36/2014:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e a Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) sobre o Reconhecimento do Passaporte da Interpol.

Resolução n.º 37/2014:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Botswana sobre a Cooperação na Área de Formação e Treino Militar.

Resolução n.º 38/2014:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cabo Verde sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários.

Resolução n.º 39/2014:

Ratifica o Memorando de Entendimento sobre a Cooperação na Área de Gestão e Conservação da Biodiversidade, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, no Parque Nacional do Kruger.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 34/2014

de 16 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 11 do Protocolo de Cooperação no Domínio

da Defesa entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, assinado em Maputo, aos 11 de Outubro de 2006, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério da Defesa Nacional é encarregue de coordenar a adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Protocolo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi no Domínio da Defesa

Preâmbulo

Nos termos do artigo 5 do Acordo de Cooperação assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, o Ministério da Defesa Nacional da República de Moçambique e o Ministério da Defesa do Malawi, doravante designados por “Partes” e individualmente por “Parte”;

Reconhecendo e reafirmando os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial, independência política, não-agressão e não ingerência nos assuntos internos de cada um dos países;

Desejando promover as relações de boa vizinhança;

Procurando promover a paz, a estabilidade e o bem-estar entre os seus povos;

Convencidos de que a estreita cooperação e o entendimento mútuo em assuntos de Defesa e Segurança serão de benefício mútuo; e

Desejosos de reforçar as relações de cooperação bilateral entre os seus Ministérios de Defesa e as suas Forças Armadas,

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para fins deste Protocolo a não ser que o contexto determine o contrário:

- a) **Exercícios conjuntos** – Significa exercícios de treino militar orientados, envolvendo as Forças Armadas das partes.
- b) **Comité** – Significa grupo de membros representando instituições das Forças Armadas, constituído especificamente para trabalhar ou analisar assuntos relacionados com a Defesa e Segurança de ambas as partes.
- c) **Pessoal médico** - significa corpo de técnicos militares e civis ligados a saúde militar.
- d) **Saúde militar** – Significa conjunto de princípios e serviços médicos especializados na garantia de assistência médica às Forças Armadas e ao Pessoal Civil contratados para trabalhar em Quartéis e Unidades Militares em situação de guerra, paz ou de calamidades naturais.
- e) **Inteligência** – Significa produto resultante da recolha, avaliação, integração e ou mais aspectos das Nações ou áreas de operações e que sejam imediatamente ou potencialmente significativos para qualquer aspecto da segurança nacional.
- f) **Observadores militares** – Significa corpo de indivíduos militares convidado para assistir a actividades conjuntas das Forças Armadas de ambas as Partes.
- g) **Missão oficial** – Significa qualquer acto conjunto de um membro em missão de serviço para fins do presente Protocolo, cometido em cumprimento de ordens, instruções ou directivas dos seus superiores hierárquicos conforme a cadeia de Comando.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Protocolo tem por objecto o reforço da cooperação na área de Defesa, através da identificação de um quadro para a troca de experiência e conhecimentos de benefícios mútuos de ambas as Partes.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Protocolo obriga as seguintes áreas definidas como prioritárias pelas Partes, desenvolvendo o objectivo da cooperação em matéria de defesa:

- a) Saúde Militar;
- b) Formação de Pessoal Militar;
- c) Exercícios Conjuntos;
- d) Informações Militares;
- e) Troca de Pessoal;
- f) Intercâmbio de Actividades Sócio-Culturais e Desportivas;
- g) Criação de Sub-Comités a nível Provincial/Regional;
- h) Visitas;
- i) Qualquer outra Área que possa ser acordada.

ARTIGO 4

Coordenação de acções conjuntas

No interesse de mútua cooperação as Partes manterão consultas regulares aos diversos níveis com vista a avaliar a implementação dos objectivos do presente Protocolo.

Para o efeito, a coordenação e as consultas serão feita as nos seguintes níveis:

- I. Ao nível dos respectivos Ministros da Partes.
- II. Ao nível dos respectivos Chefes de Estado-Maior General das Partes.
- III. Aos níveis operacionais apropriados.

ARTIGO 5

Mecanismos de implementação

As partes acordam que, sujeitas às leis internas e a quaisquer restrições de segurança nacional se formule uma acção que promova o desenvolvimento da cooperação militar entre as suas Forças Armadas através da criação de Memorandos de Entendimento relevantes sobre as áreas de cooperação constantes do artigo 3.

ARTIGO 6

Jurisdição militar

Os Membros das Forças Armadas de qualquer uma das Partes, empenhados em Missão Oficial no território doutra Parte são regidos apenas pelas leis do seu país, tanto no respeitante a disciplina militar quanto a jurisdição criminal e por conseguinte não são julgados por qualquer tribunal do País anfitrião nem cumprem penas nas cadeias ou casas de reclusão, na condição de que as autoridades do País anfitrião manterão o direito de observar qualquer procedimento tribunal exigido por qualquer acto ilegal cometido no seu território e, mediante pedido, assistir e ouvir o constituído nos termos do regulamento militar do País convidado.

ARTIGO 7

Jurisdição civil

1. As tropas de qualquer uma das partes em Missão Oficial no território doutra parte devem observar e respeitar todas as Leis e Regulamentos civis bem como a cultura do País anfitrião e devem abster-se de qualquer actividade contra o espírito do presente Protocolo.

2. Em caso de violação das leis e regulamentos do País anfitrião por um membro de uma unidade militar das forças convidadas, o Comandante da unidade militar do membro ofensor deve, a pedido das autoridades do País anfitrião, tomar providências para que o membro seja disciplinado ou julgado sob as autoridades civis relevantes e por um Tribunal devidamente constituído de acordo com o artigo 6 do presente Protocolo.

ARTIGO 8

Protecção de informação

1. As partes comprometem-se a não revelar qualquer informação classificada obtida ao abrigo deste acordo ou de quaisquer acordos posteriores, a não ser que seja aos membros do seu pessoal para quem tal revelação seja essencial para fins deste acordo ou quaisquer acordos posteriores.

2. As partes comprometer-se-ão ainda a assegurar a protecção de qualquer informação e perícia adquirida ou recebida durante a vigência da cooperação bilateral, e comprometem-se ainda

não utilizar a referida informação ou perícia em detrimento dos interesses da outra Parte, e comprometem-se igualmente a não permitir que terceiros tenham acesso a mesma.

ARTIGO 9

Providências financeiras

1. As tarefas emanadas deste Protocolo estão sujeitas à existência de fundos programados pelas Partes e disposições de pessoal, conforme as Leis e Regulamentos de cada uma das Partes.

2. Salvo indicação contrária, cada parte, suportará as suas próprias despesas, incluindo os custos de transporte de, e para o ponto de entrada no país, bem como todas as despesas decorrentes do, ou relativas ao próprio pessoal, incluindo as despesas relativas a acomodação.

ARTIGO 10

Resolução de litígios

As partes acordam que qualquer diferença ou litígio entre as Partes decorrentes da interpretação do presente Protocolo, serão resolvidos amistosamente entre as Partes, se necessário através de canais diplomáticos apropriados.

ARTIGO 11

Disposições finais

1. Este Protocolo entrará em vigor após a sua assinatura e quando as partes tiverem notificado a outra por escrito sobre a sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Protocolo. A data da entrada em vigor será a da última notificação.

2. Este Protocolo pode ser emendado em termos de uma decisão por consenso mútuo das Partes ou por via de canais diplomáticos.

3. O presente Protocolo mater-se-á em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado anualmente a partir daí, a não ser que uma das Partes notifique a outra por escrito através de canais diplomáticos sobre a sua intenção de pôr termo ao Protocolo.

4. As omissões no presente Protocolo serão atempadamente negociadas entre as Partes.

Em testemunho, os signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo em dois originais, em ambas línguas, portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Maputo aos 11 de Outubro de 2006. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. Pelo Governo da República do Malawi, *Ilegível*.

Resolução n.º 35/2014

de 16 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 11 do Protocolo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da

República do Zimbabwe no Domínio da Defesa, assinado em Maputo, aos 31 de Maio de 2006, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério da Defesa Nacional é encarregue de coordenar a adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Protocolo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe no Domínio da Defesa

Preâmbulo

No âmbito do Acordo de Cooperação assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, o Ministério da Defesa Nacional da República de Moçambique e o Ministério da Defesa do Zimbabwe, doravante designados por “Partes” e individualmente por “Parte”;

Reconhecendo e Reafirmando os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial, independência política, não-agressão e não-ingerência nos assuntos internos de cada um dos países;

Desejando promover as relações de boa vizinhança;

Procurando promover a paz, a estabilidade e o bem-estar entre os seus povos;

Convencidos de que a estreita cooperação e o entendimento mútuo em assuntos de Defesa e Segurança serão de benefício mútuo; e

Desejosos de reforçar as relações de cooperação bilateral entre os seus Ministérios de Defesa e as suas Forças Armadas, Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Protocolo a não ser que o contexto determine o contrário:

- a) **Exercícios Conjuntos** – Significa exercícios de treino militar orientados, envolvendo as Forças Armadas de as partes.
- b) **Comité** – Significa grupo de membros representando instituições das Forças Armadas, constituído especificamente para trabalhar ou analisar assuntos relacionados com a Defesa e Segurança de ambas as partes.
- c) **Pessoal Médico** – Significa corpo de técnicos militares e civis ligados a saúde militar.
- d) **Saúde Militar** – significa conjunto de princípios e serviços médicos especializados na garantia de assistência médica às Forças Armadas e ao Pessoal Civil contratados para trabalhar em Quartéis e Unidades Militares em situações de guerra, de paz ou de calamidades naturais.
- e) **Inteligência** – Significa produto resultante da recolha, avaliação, integração e ou mais aspectos das Nações ou áreas de operações e que sejam imediata ou potencialmente significativos para qualquer aspecto da segurança nacional.

- f) **Observadores Militares** – Significa corpo de indivíduos militares convidado para assistir a actividades conjuntas das Forças Armadas de ambas as Partes.
- g) **Missão Oficial** – Significa qualquer acto de um membro em missão de serviços para fins do presente Protocolo, cometido em cumprimento de ordens, instruções ou directivas dos seus superiores hierárquicos conforme a cadeia de comando.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Protocolo tem por objecto o reforço da cooperação na área de Defesa, através da identificação de um quadro para a troca de experiência e conhecimentos de benefício mútuo de ambas as Partes.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Protocolo cobrirá as seguintes áreas definidas como prioritárias pelas Partes, desenvolvendo o objectivo da cooperação em matéria de defesa:

- a) Saúde Militar;
- b) Formação de pessoal militar;
- c) Exercícios Conjuntos;
- d) Informação Militar;
- e) Troca de Pessoal;
- f) Desporto Militar;
- g) Qualquer outra área que possa ser acordada.

ARTIGO 4

Coordenação de acções conjuntas

No interesse de mútua cooperação, as Partes manterão consultas regulares aos diversos níveis com vista a avaliar a implementação dos objectivos do presente Protocolo.

Para o efeito, a coordenação e as consultas serão feitas nos seguintes níveis:

- I. Ao nível dos respectivos Ministros das Partes.
- II. Ao nível dos respectivos Chefes de Estado-Maior General das Partes.
- III. Aos níveis operacionais apropriados.

ARTIGO 5

Mecanismo de implementação

As partes acordam que, sujeitas às leis internas e a quaisquer restrições de segurança nacional, se formule uma acção que promova o desenvolvimento da cooperação militar entre as suas Forças Armadas; através da criação de Memorandos de Entendimento relevantes sobre as áreas de cooperação constantes do artigo 3.

ARTIGO 6

Jurisdição militar

Os membros das Forças Armadas de qualquer uma das partes empenhados em Missão Oficial no território doutra parte são regidos apenas pelas Leis do seu País, tanto no respeitante a disciplina militar quanto a jurisdição criminal e por conseguinte não são julgados por qualquer tribunal do País anfitrião nem cumprem penas nas cadeias ou casas de reclusão, na condição de que as autoridades do País anfitrião manterão o direito de observar qualquer procedimento do tribunal exigido por qualquer acto

ilegal cometido no seu territórios e, mediante pedido, assistir e ouvir o constituído nos termos do regulamento militar relevante do País convidado.

ARTIGO 7

Jurisdição civil

1. As tropas de qualquer uma das partes em Missão Oficial no território doutra parte devem observar e respeitar todas as Leis e Regulamentos civis bem como a cultura do País anfitrião e devem abster-se de qualquer actividade contra o espírito do presente Protocolo.

2. Em caso de violação das Leis e Regulamentos do País anfitrião por um membro de uma unidade militar das Forças armadas convidadas, o Comandante da unidade militar do membro ofensor deve, a pedido das autoridades do País anfitrião, tomar providências para que o membro seja disciplinado ou julgado sob as autoridades civis relevantes e por um Tribunal devidamente constituído de acordo com o artigo 6 do presente Protocolo.

ARTIGO 8

Protecção de informação

1. As Partes comprometem-se a não revelar qualquer informação classificada obtida ao abrigo deste acordo ou de quaisquer acordos posteriores, a não ser que seja aos membros do seu pessoal para quem tal revelação seja essencial para os fins deste acordo ou quaisquer acordos posteriores.

2. As partes comprometer-se-ão ainda a assegurar a protecção de qualquer informação e a perícia adquirida ou recebida durante a vigência da cooperação bilateral, e comprometem-se ainda a não utilizar a referida informação ou perícia em detrimento dos interesses da outra Parte, e comprometem-se igualmente a não permitir que terceiros tenham acesso a mesma.

ARTIGO 9

Providências financeiras

1. As tarefas emanadas deste Protocolo estão sujeitas à existência de fundos programados pelas Partes e disposição de pessoal, conforme as Leis e Regulamentos de cada uma das Partes.

2. Salvo indicação contrária, cada parte, suportará as suas próprias defesas, incluindo os custos de transporte de, e para o ponto de entrada no País, bem como todas as despesas decorrentes do, ou relativas ao próprio pessoal, incluindo as despesas relativas a acomodação.

ARTIGO 10

Resolução de litígios

As partes acordam que qualquer diferença ou litígio entre as Partes decorrentes da interpretação ou implementação do presente Protocolo, serão resolvidos amistosamente entre as Partes, se necessário através de canais diplomáticos apropriados.

ARTIGO 11

Disposições finais

1. Este Protocolo entrará em vigor após a sua assinatura e quando as partes tiverem notificado a outra por escrito sobre a sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Protocolo. A data da entrada em vigor será a da última notificação.

2. Este Protocolo pode ser emendado em termos de uma decisão por consenso mútuo das Partes ou por via de canais diplomáticos.

3. O Presente Protocolo manter-se-á em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado anualmente a partir daí, a não ser que uma das Partes notifique a outra por escrito através de canais diplomáticos sobre a sua intenção de pôr termo ao Protocolo.

4. O presente Protocolo revoga o Acordo de Cooperação Militar assinado em 1988.

5. As omissões no presente Protocolo serão atempadamente negociadas entre as Partes.

Em Testemunho, os signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo em dois originais, em ambas línguas, portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Maputo aos 31 de Maio de 2006.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. — Pelo Governo da República do Zimbabwe, *Ilegível*.

Resolução n.º 36/2014

de 16 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento do previsto no artigo 8 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e a Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) sobre o Reconhecimento do Passaporte da Interpol, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e a Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) sobre o Reconhecimento do Passaporte da Interpol, assinado em Maputo, aos 24 de Fevereiro de 2014, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministro do Interior é responsável pela preparação, coordenação e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e a Organização Internacional da Polícia Criminal — (INTERPOL) sobre o Reconhecimento do Passaporte da Interpol

O Governo da República de Moçambique e a Organização Internacional da Polícia Criminal - INTERPOL

Cientes que a INTERPOL é uma organização internacional que ao abrigo do Direito Internacional Público tem o mandato de garantir e promover da forma mais abrangente a assistência mútua entre todas as autoridades de polícia criminal dentro dos limites da legislação interna existente nos diferentes países, e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme previsto na sua Constituição.

Reconhecendo que, no mundo contemporâneo globalizado, as autoridades policiais ao lidarem com a criminalidade internacional enfrentam inúmeros desafios, exigindo que as mesmas tenham a capacidade de atravessar fronteiras facilmente, de forma a fazer frente aos desafios globais de confiança.

Reconhecendo igualmente que, no combate à criminalidade internacional e na prestação de assistência a pedido de um país afectado, o apoio da INTERPOL ou dos oficiais dos Estados Membros poderá ser retardado por longas formalidades burocráticas ou procedimentos para aquisição do visto de entrada,

Considerando que as legítimas preocupações relativas à segurança das fronteiras poderão ser levadas em conta e que a soberania dos Estados Membros seja respeitada no processo de facilitação da concessão do visto de entrada dos oficiais da INTERPOL e Estados Membros convidados pelos Estados acolhedores para prestarem assistência,

Recordando que, conseqüentemente, a INTERPOL desenvolveu o "Documento de Viagem da INTERPOL" (Passaporte Electrónico e o Cartão de Identificação Electrónico), cujo objectivo é de facilitar as travessias de fronteiras aos oficiais com mandato de realizarem tarefas oficiais sobre assuntos relacionados com a INTERPOL, através da atribuição aos portadores do Documento de Viagem da INTERPOL de um estatuto especial de visto de entrada (isenção ou concessão do visto após a chegada),

Recordando, nestes termos, a Resolução AG-2010-RES-02 adoptada pela Assembleia Geral da INTERPOL na sua 79ª Sessão realizada em Doha, no Qatar;

Cientes que, ao implementar a Resolução acima/a República de Moçambique manifesta a sua vontade de apoiar a iniciativa tomada pela INTERPOL e encoraja o reconhecimento internacional do Documento de Viagem da INTERPOL para motivos de cooperação policial internacional,

Concluindo que, ao aderir a esta iniciativa, a República de Moçambique contribuirá para o reforço da cooperação policial internacional,

As Partes acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Objectivo e Estatuto

O Documento de Viagem da INTERPOL (o "Documento de Viagem") é um documento oficial de viagem emitido pela INTERPOL para facilitar as viagens dos oficiais com a responsabilidade de realizarem tarefas oficiais sobre assuntos da INTERPOL em todo mundo, com objectivos de cooperação policial internacional.

Os portadores do Documento de Viagem poderão beneficiar de um estatuto especial de visto, na forma de isenção do visto de entrada ou atribuição do visto após a chegada, conforme especificado por cada Estado Membro da INTERPOL.

O Documento de Viagem está disponível em dois formatos: (i) Passaporte Electrónico e (ii) Cartão de Identificação Electrónico, conforme os padrões da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) e da Organização Internacional de Certificação e Padronização (ISO).

ARTIGO 2

Reconhecimento

A República de Moçambique reconhece o Documento de Viagem e atribui isenção de visto a seus portadores na entrada e /ou na saída da República de Moçambique na realização de tarefas oficiais sobre assuntos da INTERPOL.

A República de Moçambique reconhece o Passaporte Electrónico da INTERPOL a ser usado junto com o Passaporte Nacional válido.

A República de Moçambique não concede ao portador de Documento de Viagem quaisquer imunidades e privilégios adicionais.

ARTIGO 3

Elegibilidade

São portadores do Documento de Viagem da INTERPOL os membros do Comité Executivo da INTERPOL, os membros da Comissão para o Controle dos Ficheiros da INTERPOL, Conselheiros da INTERPOL, todos os funcionários

do Secretariado-Geral da INTERPOL e outros Oficiais de Autoridades Policiais designadas pelo Secretariado-Geral da INTERPOL ou pelo Comité Executivo, funcionários dos Gabinetes Centrais Nacionais da INTERPOL (NCBs), Chefes de Agências de Polícia e policiais indicados pelos Chefes dos NCBs.

ARTIGO 4

Validade

Recordando a Resolução AG-2012-RES-03 adoptada pela Assembleia Geral da INTERPOL na sua 81a Sessão realizada em Roma, Itália, sobre a implementação da Carta da INTERPOL sobre a Segurança dos Documentos de Viagem, o Documento de Viagem é propriedade da INTERPOL, quem detêm os direitos de não emitir, suspender e/ou invalidar o Documento de Viagem.

- a) O Documento de Viagem da INTERPOL é válido por um período de três a cinco anos a partir da data da sua emissão. Este poderá ser emitido para períodos mais curtos, dependendo da necessidade, após aprovação pelo Secretariado Geral da INTERPOL.
- b) Quando o Documento de Viagem estiver quase a expirar, os seus portadores serão contactados e caso sejam elegíveis, deverão solicitar a emissão de um Documento de Viagem novo. Documentos de Viagem caducados deverão ser devolvidos ao Secretariado-Geral da INTERPOL para sua segura destruição.
- c) Os Oficiais e representantes do NCB em Maputo devem informar o Secretariado-Geral da INTERPOL quando qualquer portador do Documento de Viagem deixe de ser elegível (por exemplo, mudança de funções, aposentadoria, etc.). Os Documentos de Viagem devem ser devolvidos ao Secretariado-Geral da INTERPOL para efeitos de invalidação. Os Documentos de Viagem não devolvidos serão invalidados e registados na base de dados da INTERPOL sobre Documentos de Viagem Roubados e Perdidos (SLTD). Adicionalmente, todos os Documentos de Viagem emitidos para República de Moçambique serão invalidados até que, o Documento de Viagem em apreço seja devolvido.
- d) A República de Moçambique terá a capacidade de 24 horas por dia, 07 dias por semana, verificar a validade do documento de Viagem, contactando o Secretariado-Geral da INTERPOL em Lyon.
- e) Outrossim, o Secretariado-geral da INTERPOL realiza a cada 06 meses acções de verificação, por forma aferir a continuidade da elegibilidade dos portadores do Documento de Viagem. Uma mensagem é enviada aos NCB dos Estados Membros, solicitando a confirmação de que os portadores do seu país continuam elegíveis a usar o Documento de Viagem. Caso não haja nenhuma resposta a este pedido dentro de dez dias, todos os Documentos de Viagem desse Estados Membros são imediatamente invalidados e registados na base de dados SLTD. Caso haja uma resposta, mas que não confirma a elegibilidade de todos os portadores aqueles que a sua elegibilidade não tenha sido confirmada, terão os seus Documentos de Viagem invalidados.
- f) Os Documentos de Viagem perdidos ou roubados serão registados na base de dados SLTD.

ARTIGO 5

O Documento de Viagem da INTERPOL deve ser usado junto com o Passaporte Nacional válido, com excepção nos casos onde for especificado o contrário pelos Estados Membros.

O Documento de Viagem deve ser usado em comprimento dos seus objectivos, conforme acima estipulado no Artigo 1, e apenas por oficiais realizando tarefas oficiais sobre assuntos relativos a INTERPOL:

- a) Para ajudar a prevenir ou combater crimes comuns a pedido do respectivo Estado Membro;
- b) Para dar resposta a um desastre natural ou a uma acção criminosa relevante a pedido do respectivo Estado Membro;
- c) Para providenciar formação, conhecimentos ou apoio as Agências de Polícia, a pedido do respectivo Estado Membro;
- d) Para participar numa reunião estatutária da INTERPOL ou qualquer outra reunião organizada pelo Secretariado-Geral da INTERPOL;
- e) Para participar em eventos oficiais organizados por entidades governamentais, regionais e internacionais onde sejam abordados assuntos de interesse da INTERPOL.

ARTIGO 6

Na República de Moçambique o Documento de Viagem deve ser usado junto com um convite emitido pelas autoridades nacionais da República de Moçambique ou pelo seu Gabinete Central da INTERPOL.

ARTIGO 7

Resolução de Conflitos

As Partes acordam em resolver qualquer conflito entre o Governo da República de Moçambique e a INTERPOL resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo por via amigável, através de consultas mútuas.

Caso as Partes não alcancem nenhum acordo na resolução de um conflito, este deve ser submetido a arbitragem de um Tribunal composto por um único árbitro indicado pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem de acordo com as Regras Opcionais de Arbitragem, envolvendo Estados e Organizações Internacionais.

ARTIGO 8

Entrada em Vigor, Emendas e Cessação

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes tenham mutuamente se notificado do cumprimento de todas as formalidades legais para o efeito, devendo este permanecer válido por um período de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, caso nenhuma das partes não manifeste sua intenção de termina-lo, pelo menos cento e oitenta dias antes da sua expiração.

A República de Moçambique deve tomar toda as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, para garantir uma efectiva e eficiente implementação da iniciativa do Documento de Viagem.

O presente Acordo poderá ser modificado com consentimento mútuo de ambas Partes, através da troca de acordos adicionais, por meio de canais diplomáticos.

O Presente Acordo poderá ser suspenso por qualquer das Partes contratantes, mediante aviso prévio, a ser feito através de uma comunicação escrita feita por meio de canais diplomáticos, transmitida com pelo menos (6) meses de antecedência.

Em circunstâncias excepcionais, as Partes podem suspender temporariamente a implementação no todo ou em parte o presente Acordo, por motivos de segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou cooperação policial internacional. A Parte que tomar

tal decisão deverá notificar a outra Parte, por canais diplomáticos tal intenção e a sua suspensão dentro de um espaço de tempo razoável.

Feito em Maputo, no dia 24 de Fevereiro do Ano de 2014 em duas versões originais nas Línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, a versão em língua inglesa deverá prevalecer.

Pelo Governo da República de Moçambique. — O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*. — Pela Organização Internacional da Polícia Criminal-INTERPOL. — Secretário-General, *Ronald K. Noble*.

Resolução n.º 37/2014

de 16 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 16 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Botswana sobre a Cooperação na Área de Formação e Treino Militar, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Botswana sobre a Cooperação na Área de Formação e Treino Militar, assinado em Gaborone, Botswana, aos 2 de Maio de 2001, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério da Defesa Nacional é encarregue de coordenar e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Acordo entre a República de Moçambique e o Governo da República do Botswana Sobre a Cooperação na Área de Formação e Treino Militar

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Botswana (doravante designados por “Partes” e individualmente por “Parte”):

Reconhecendo e Reafirmando os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial, independência política e inter-dependência mútua;

Procurando promover a cooperação no domínio de Formação e treino Militar e DESEJOSOS de fortalecer os laços fraternais e de amizade que existem entre as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e as Botswana Defence Forces (BDF);

Movidos pelo ideal de promover a cooperação, a paz, e estabilidade regional, no âmbito do Comité Inter-Estatal da Defesa e Segurança (CIEDS);

Convencidos de que a estreita cooperação, entendimento mútuo em assuntos de defesa e segurança serão de benefício mútuo;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. No presente Acordo, salvo disposição em contrário:

- a) “Assessor” – significa técnico/especialista, ou equipa de técnicos/especialistas, com missão de acompanhar, aconselhar ou assistir as actividades acordadas no presente Acordo;
- b) “Autoridade Civil” – significa Polícia civil, Direcção Nacional de Migração, Direcção Nacional das Alfândegas e outras Instituições de aplicação da Lei ou qualquer agente autorizado do Governo de qualquer uma das partes;
- c) “Comandante de Equipa/Oficial Comandante” – significa oficial responsável pelo pessoal ou pelos instruendos;
- d) “Forças Armadas” – significa Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e Botswana Defence Forces (BDF);
- e) “Estado Acolhedor” – significa o estado que acolhe instrutores ou instruendos em qualquer momento;
- f) “Instrutor” – significa um membro das Forças Armadas devidamente designado para instruir pessoal seleccionado das Forças Armadas;
- g) “Pessoal” – significa equipas de Formação, Instrutores e Assessores/Conselheiros;
- h) “Estado Remetente” – significa o Estado que envia pessoal ao abrigo do presente Acordo;
- i) “Instruendo” – significa um membro das Forças Armadas, seleccionado para frequentar um curso de formação ou treino militar a qualquer momento no território de qualquer uma das partes;
- j) “Formação/Treino Militar” – significa capacitação técnico-militar;
- k) “Equipas de Instrutores” – significa equipa de instrutores seleccionados para ministrar cursos de formação e treino militar no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Acordo tem por objecto a promoção da cooperação entre as ambas Forças Armadas no domínio da formação e treino militar e na identificação de um quadro para a troca de experiência e conhecimentos para uso e benefício mútuo.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

As partes acordam, promover a cooperação entre si na Formação e Treino das suas Forças Armadas e com este propósito acordam no seguinte:

- a) Efectuar Exercícios, Formação e Treino militar;
- b) Enviar equipas de instrutores conforme for solicitado por cada uma das partes e acordado pelo Estado Remetente;
- c) Trocar Oficiais com missões de Instrutor, Assessor/Conselheiros ou observador;
- d) Enviar ou receber emendas de cada uma das partes Trocar informações militares relacionadas com a formação, treino e exercícios militares;

ARTIGO 4

Confidencialidade

1. O Estado Remetente deverá garantir que o seu pessoal observe as Leis da segurança vigentes no Estado Acolhedor desde que não sejam inconsistentes com as Leis do Estado Remetente.

2. O Estado Remetente deverá garantir que o seu pessoal não revele qualquer informação classificada obtida no âmbito do presente Acordo. Tal informação só poderá ser revelada aos membros das Partes, desde que a sua revelação seja essencial para os propósitos da implementação do presente Acordo.

3. Qualquer informação classificada revelada ou disponibilizada a todo pessoal deverá ser tratada em conformidade com as disposições do presente Artigo;

4. As partes acordarão a não usar qualquer informação classificada obtida no âmbito do presente Acordo em detrimento da outra Parte.

ARTIGO 5

Procedimentos

1. Salvo as Partes acordem em contrário, o Estado Acolhedor suportará as despesas das equipas de Formação, Treino e de Instruendos, relativamente ao seguinte:

- a) Alojamento.
- b) Serviços Públicos.
- c) Assistência Médica e Medicamentosa, no Estado Acolhedor.
- d) Alimentação.
- e) Combustível e Lubrificantes, excepto a manutenção de viaturas usadas pelas equipas de Formação, Treino e Instruendos. Quando não usem as viaturas do estado remetente, o Estado acolhedor deverá proporcionar o transporte necessário bem como combustível e respectivos lubrificantes.

2. O sub-parágrafo (a) será aplicado aos Instrutores e Assesores/Conselheiros, desde que a alimentação seja excluída quando os mesmos estejam alojados em casas particulares.

3. Salvo as Partes acordem em contrário, o Estado Remetente, deverá responsabilizar-se pelos salários e subsídios de ajudas de custos para o seu pessoal.

4. O Estado Acolhedor deverá proporcionar gratuitamente facilidades razoáveis e limitadas de comunicações para fins oficiais.

ARTIGO 6

Estatuto pessoal**Comando e Controlo**

1. O pessoal do Estado remetente deverá estar sujeito apenas ao regulamento militar do Estado remetente.

- a) O pessoal do Estado Remetente estará sujeito ao Comando e controlo directo do seu Comandante de Equipa.
- b) Sem prejuízo do seu estatuto, o pessoal do estado Remetente, deverá estar vinculado a um Departamento de tutela das Forças Armadas do Estado Acolhedor para efeitos de controlo administrativo.
- c) O pessoal do Estado Remetente terá precedência em relação ao pessoal do Estado Acolhedor ostentando a patente equivalente, de acordo com a data da sua nomeação ou promoção para essa patente e gozará dos mesmos privilégios que os seus homólogos do Estado Acolhedor gozam.
- d) Salvo autorização do Estado Remetente, o seu pessoal não deverá empenhar-se em operações de combate ou quaisquer operações que não estejam de acordo com o presente Acordo.

ARTIGO 7

Armamento, equipamento e uniforme

Salvo por Acordo especial entre as Partes, o pessoal do Estado Remetente deverá:

- a) Envergar o uniforme e ostentar as insígnias do País de origem.
- b) Usar armas, munições e equipamento do Estado Acolhedor.

ARTIGO 8

Entrada, residência e saída

1. O Estado Acolhedor facilitará a entrada e saída rápida do pessoal do Estado Remetente.

2. O pessoal do Estado Remetente e seu agregado familiar não terão direito a residência ou a emprego no Estado Acolhedor fora do âmbito do presente Acordo.

3. O Estado Acolhedor deverá isentar o pessoal do Estado Remetente dos procedimentos para a obtenção de vistos de entrada.

4. Seja qual for o meio de transporte usado pelo Estado Remetente o Estado Acolhedor deverá criar facilidades de taxa de portagem, direitos aduaneiros e de embarque.

5. O Estado Acolhedor deverá emitir documentos temporários de identificação ao pessoal do Estado Remetente.

6. Após a entrada no Estado Acolhedor, o pessoal do Estado Remetente deverá estar em posse de uma guia de marcha individual ou colectiva emitida pela autoridade do Estado Remetente ou instruções de ingresso ou equivalente emitido pelo Estado Acolhedor.

7. O pessoal do Estado Remetente em visitas não oficiais ao Estado Acolhedor, deverá ter uma autorização, prévia das autoridades competentes do Estado Acolhedor.

8. O pessoal do Estado Remetente ao ser exigido pelas autoridades civis do Estado Acolhedor, deverá apresentar prontamente a sua identificação, a qual não deverá ser retida em detrimento da legislação em vigor.

ARTIGO 9

Previlégios e imunidades

1. O pessoal do Estado Remetente deverá ter o direito de importar e exportar, isento de direitos aduaneiros, os seus bens pessoais, em conexão com a sua estadia no Estado Acolhedor.

2. O pessoal do Estado Remetente não está autorizado a importar nenhum tipo de arma de fogo pessoal ou munições para o Estado Acolhedor.

3. No acto da partida do Estado Acolhedor, o pessoal do Estado Remetente poderá repatriar quaisquer fundos recebidos do Estado de origem como salário ou subsídio.

4. O Estado Remetente poderá importar, exportar ou comprar sem taxas aduaneiras equipamento, provisões e outros produtos para o uso do seu pessoal dentro do Estado Acolhedor.

ARTIGO 10

Indeminizações

1. As partes renunciam pelo presente Acordo todas as reclamações uma contra a outra, provenientes de morte ou ferimento ocorrido com o seu pessoal durante o curso de formação ou no desempenho das suas funções no âmbito do presente Acordo, desde que tal morte ou ferimento não seja resultante de negligência do pessoal do Estado Acolhedor ou seu representante autorizado.

2. Quando for feita uma reclamação contra o Estado Acolhedor por qualquer outra pessoa, pelo ferimento ou morte ocorridos em qualquer pessoa do Estado Remetente, o último deverá indemnizar o Estado Acolhedor no respeitante aos custos justificadamente incorridos por este, ao lidar com tais reclamações.

3. O Estado Acolhedor renunciará todas as reclamações contra o Estado Remetente pelos danos de propriedades causadas pelo pessoal do Estado Remetente, quer tal propriedade seja pertença, quer esteja sob controlo do Estado Acolhedor, que não tenha resultado da negligência por parte do pessoal do Estado Remetente.

4. Uma reclamação contra o Estado Acolhedor emergente de qualquer acção ou omissão praticada pelo pessoal do Estado Remetente no desempenho das suas funções, o Estado Acolhedor classificará essa reclamação como sendo decorrente das actividades das Forças Armadas.

5. Uma propriedade do Estado Remetente não deverá ser objecto de penhor de decisões ou ordens em julgamento no tribunal.

ARTIGO 11

Prisão, custódia, estradição e assistência mútua

1. As autoridades civis do Estado Acolhedor poderão prender o pessoal do Estado Remetente quando:

- a) Solicitado pelo Comandante de equipa do estado Remetente, ou
- b) O pessoal do Estado Remetente comete ou tenta cometer uma ofensa séria (em flagrante delito), ou
- c) O pessoal do Estado Remetente comete ou tenta cometer uma ofensa prevista nas leis do Estado Acolhedor.

2. Onde o pessoal do Estado Remetente for preso ou levado sob custódia por efeito deste artigo, o Comandante da equipa do Estado Remetente deverá ser informado imediatamente de tal prisão ou custódia e o referido pessoal deverá ser entregue ao chefe da equipa do Estado remetente dentro de doze (12) horas para deportação e medidas disciplinares.

ARTIGO 12

Jurisdição criminal

1. O pessoal do Estado Remetente está sujeito a jurisdição exclusiva do Estado Remetente no que respeita a qualquer ofensa militar ou criminal que possa ser cometida por ele no Estado Acolhedor. Não obstante o Estado Remetente poderá reclamar o direito exclusivo da sua jurisdição.

2. Considerando o Estado Acolhedor que qualquer pessoa do Estado Remetente teria cometido uma ofensa criminal, o Estado Acolhedor deverá prontamente informar o Comandante de equipa do Estado Remetente e apresentar-lhe qualquer prova válida.

ARTIGO 13

Jurisdição civil

1. Se qualquer processo civil for instaurado contra o pessoal do Estado Remetente antes de qualquer tribunal do Estado Acolhedor, o Comandante de Equipa do Estado Remetente deverá ser notificado imediatamente, e deverá confirmar ao tribunal se o processo está relacionado ou não com a missão oficial de serviço do pessoal, e:

- a) Se o Comandante de equipa do Estado Remetente confirmar que o processo está relacionado com a missão oficial de serviço do pessoal, tal processo deverá ser suspenso;

b) Se o Comandante de equipa do Estado Remetente confirmar que o processo não está relacionado com a missão oficial de serviço do pessoal, tal processo poderá continuar.

2. Se qualquer acção for instaurada contra o Estado Remetente por qualquer instituição ou pessoa, por serviços prestados ou fornecimento de qualquer produto ou equipamento durante ou com respeito ao abastecimento militar, o predisposto no parágrafo (1) será aplicado.

3. Uma propriedade do Estado Remetente será objecto isento de penhor de decisões ou ordens em julgamento no tribunal.

4. Todas as reclamações contra o Estado Remetente ou o seu pessoal deverão ser feitas dentro de três (3) anos a partir do incidente que deu origem a reclamação, todas as reclamações não feitas dentro de três (3) anos a partir do incidente deverão prescrever depois deste período.

ARTIGO 14

Repatriamento

1. Qualquer uma das partes poderá ordenar a cessação de funções de qualquer pessoa no âmbito do presente Acordo a qualquer momento, por justa causa, e deverá notificar a outra parte sobre a sua intenção para o efeito.

2. O pessoal que tenha cessado as funções deverá ser repatriado o mais rápido quanto possível, cabendo ao Estado Remetente custear as despesas da sua passagem.

ARTIGO 15

Disputas

Qualquer disputa em conexão com a interpretação ou aplicação deste Acordo deverá ser resolvido através de negociações entre as partes, e se necessário através de canais diplomáticos.

As partes acordam que qualquer diferença ou disputa relativa à interpretação ou implementação do presente Acordo, será resolvida amistosamente através de consultas e negociações entre os representantes das partes e, se necessário, por canais diplomáticos.

ARTIGO 16

Disposições finais

1. Esta Acordo entrará em vigor após a sua assinatura e quando as partes tiverem notificado a outra por escrito sobre a sua conformidade com os requisitos constitucionais para a implementação do presente Acordo. A data da entrada em vigor será a da última notificação.

2. Com relação a qualquer aspecto previsto no presente Acordo, as partes poderão entrar em Acordos de natureza geral ou específica desde que na sua opinião promova uma implementação efectiva deste Acordo.

3. Este Acordo pode ser emendado a qualquer momento por mútuo acordo entre as partes.

4. Este Acordo manter-se-á em vigor por um período de dois anos e será automaticamente prorrogado anualmente, salvo se uma das partes notificar a outra da sua intenção de anular. Prevendo que a anulação deste Acordo não entrará em vigor até 90 dias depois que a outra parte tenha notificado a outra por escrito.

Em testemunho de que os signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Feito em Gaborone aos 2 de Maio de dois mil e um.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. —
Pelo Governo da República de Botswana, *Ilegível*.

Resolução n.º 38/2014

de 16 de Julho

Havendo necessidade de observar as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo de Cabo Verde sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado em Maputo, aos 21 de Fevereiro de 2014, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cabo Verde sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado em Maputo, aos 21 de Fevereiro de 2014, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Interior são encarregues de coordenar a adopção de medidas necessárias para a implementação do presente Acordo e da avaliação do seu impacto nas relações entre os dois países.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cabo Verde sobre Isenção de vistos em Passaportes Ordinários

O Governo da República de Moçambique de Cabo Verde (doravante denominados conjuntamente por "Partes" e separadamente por "Parte");

Desejosos de estreitar as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois povos, Estados e Governos nos mais diversos domínios, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso dos dois países;

Convictos da necessidade existente de simplificar os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respectivos Países.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1**Objecto**

O presente Acordo tem por objecto a isenção da apresentação de visto de entrada no território de cada uma das Partes pelos cidadãos de ambos os Países portadores de passaportes ordinários.

ARTIGO 2**Âmbito**

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos dos respectivos Países que se desloquem para o território de cada uma das Partes em turismo, visita e negócios.

ARTIGO 3**Duração da permanência**

1. A duração da permanência no território de cada uma das Partes deve ser de até trinta (30) dias, prorrogáveis até (90) dias em cada doze meses.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o passaporte deve ter a validade de pelo menos seis (6) meses à data de entrada no País visitado.

ARTIGO 4**Procedimentos migratórios**

O presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes das Obrigações do cumprimento dos procedimentos legais de entrada, permanência e saída em vigor no território de cada Parte.

ARTIGO 5**Troca de Exemplares de Passaportes**

1. As partes devem, através de troca de notas, pela via diplomática, proceder a troca de exemplares de passaportes ordinários no período de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. O mesmo procedimento aplica-se em casos de actualização ou introdução de novos passaportes.

ARTIGO 6**Emenda**

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, através de canais diplomáticos.

ARTIGO 7**Resolução de litígios**

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre elas.

ARTIGO 8**Suspensão do Acordo**

O presente Acordo pode ser suspenso por cada uma das Partes, por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, devendo ser notificada a outra parte, através de troca de notas pela via diplomática.

ARTIGO 9**Entrada em vigor, Duração e Denúncia**

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até sua denúncia nos termos do n.º 3 do presente artigo.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de um (1) mês, por canais diplomáticos, da intenção de o fazer.

EM FÉ DO QUE os signatários assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais em língua Portuguesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Assinado em Maputo, aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e catorze.

Pelo Governo da República de Moçambique. – Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*. – Pelo Governo da República de Cabo Verde, Ministro das Relações Exteriores, *Jorge Alberto da Silva Borges*.

Resolução n.º 39/2014

de 16 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Memorando de Entendimento sobre a Cooperação na Área de Gestão e Conservação da Biodiversidade, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Memorando de Entendimento sobre a Cooperação na Área de Gestão e Conservação da Biodiversidade, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, no Parque Nacional do Kruger, aos 17 de Abril de 2014, em anexo, e que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Memorando de entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação na área de Gestão e Conservação da Biodiversidade

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, adiante designados em conjunto por "Partes" e individualmente por "Parte";

Reconhecendo os objectivos e princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica (doravante também designada por "CBD"), na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (doravante também designada por "CITES") e na legislação sobre fauna bravia dos países;

Cientes da natureza regional e global da gestão, conservação e protecção da biodiversidade, observância e aplicação da lei e da urgência de encontrar formas viáveis e soluções duradouras na sua abordagem através da cooperação internacional, assim como sobre a importância da realização de actividades conjuntas entre as Partes;

Reconhecendo que o uso sustentável é parte integral da conservação, conforme acordado pelos Estados Partes na Convenção sobre Diversidade Biológica;

Cientes de que a caça furtiva e o tráfico de animais selvagens são um desafio global;

Convencidos de que a cooperação entre as Partes na conservação e protecção da biodiversidade, aplicação da lei, e em conformidade com a CITES é de interesse mútuo e que vai reforçar as relações de amizade entre os respectivos países;

Reconhecendo que o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) sobre a Conservação da Fauna Bravia e Aplicação da Lei apela à cooperação na gestão da Fauna Bravia e Aplicação da Lei entre os Estados Membros;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Objectivo

O objectivo do presente Memorando de Entendimento (doravante designado por "MdE") é promover a cooperação entre as Partes nas áreas de gestão, conservação, e protecção da biodiversidade, aplicação da lei, em cumprimento das obrigações que emanam da CITES, de outra legislação e convenções, com base nos princípios de igualdade e benefício mútuo, através:

- a) Do cumprimento das disposições do presente MdE assim como do disposto noutra legislação aplicável através da monitoria e avaliação;
- b) Do estímulo de parcerias sociais, económicas e de outro género entre as partes interessadas;
- c) Da promoção de uma planificação integrada, pesquisa, educação, campanhas de sensibilização e capacitação;
- d) Da promoção da partilha e disseminação de informação relacionada com a caça furtiva e comercialização ilegal de espécies protegidas;
- e) Da colaboração na elaboração de programas abrangentes de protecção do rinoceronte e elefante e respectivos planos para a sua implementação; e
- f) Da disponibilização de recursos financeiros, humanos e de outro género adequados para a efectiva implementação deste MdE.

ARTIGO 2

Áreas de cooperação

As Partes identificaram como áreas prioritárias as seguintes:

- a) Gestão, conservação e protecção da biodiversidade;
- b) Promoção de uso sustentável da biodiversidade como parte integrante para a conservação das espécies e ecossistemas;
- c) Cumprimento das obrigações no quadro da CITES e de outras convenções e protocolos relevantes de que são partes ao nível regional e internacional;
- d) Implementação da legislação sobre a biodiversidade;
- e) Cumprimento da respectiva legislação nacional e, as convenções e protocolos regionais e sub-regionais aplicáveis;
- f) Troca de informação, inteligência, boas práticas e de pesquisa relativa a biodiversidade, conservação, protecção e aplicação da lei;
- g) Inovação conjunta no desenvolvimento e aumento de apoios tecnológicos;
- h) Comércio de fauna bravia, gestão de áreas de conservação, desenvolvimento comunitário através do rendimento proveniente da biodiversidade e de modo de vida sustentável;
- i) Educação e capacitação sobre gestão, conservação e protecção de biodiversidade e fiscalização; e
- j) Outras áreas relacionadas com o Objectivo descrito no artigo 1 conforme acordado pelas Partes.

ARTIGO 3

Formas de cooperação

as Partes podem cooperar através de:

- a) Troca de informação relevante e de documentos sobre protecção e conservação da biodiversidade, aplicação e observância da lei;
- b) Visitas de delegações e peritos dos dois países;
- c) Organização conjunta de seminários, workshops e de encontros com participação de cientistas, especialistas, reguladores, legisladores e partes interessadas;

- d) Estabelecimento de uma estrutura de implementação das áreas de cooperação arroladas no artigo 2;e
- e) Outras formas de cooperação mutuamente acordadas pelas Partes em conformidade com a legislação de cada uma das Partes e a disponibilidade de fundos.

ARTIGO 4

Autoridades competentes

Para os propósitos da implementação do presente MdE, as autoridades competentes são:

- a) Pelo Governo da República de Moçambique, o Ministério do Turismo de Moçambique;
- b) Pelo Governo da República da África do Sul, o Departamento de Assuntos Ambientais.

ARTIGO 5

Implementação

1. O presente MdE será implementado através de um Comité Conjunto, composto por representantes de ambas partes, para o efeito designados com as seguintes competências:

- a) Elaborar o programa anual de trabalho;
- b) Monitorar e avaliar a implementação dos programas acordados.

2. Para implementação do presente MdE, as Partes encorajarão as respectivas organizações envolvidas e responsáveis pela gestão da biodiversidade e assuntos de conservação, instituições da lei e ordem e instituições de lei e ordem e instituições de pesquisa, a interagirem, através dos respectivos ministérios, na gestão, conservação, protecção da biodiversidade, aplicação da lei e observância da CITES e de outras convenções e legislação relevante.

3. O Comité Conjunto reunir-se-á anualmente e de forma alternada entre os dois países, nomeadamente, a República de Moçambique e a República da África do Sul.

4. Sempre que se verificarem atrasos no cumprimento do programa acordado pelas Partes ou outras circunstâncias relevantes, o Comité Conjunto poderá propor a realização de reuniões extraordinárias par resolve-los.

5. Cada uma das Partes deve suportar as suas próprias despesas decorrentes da implementação do presente MdE.

ARTIGO 6

Obrigações

O estipulado neste Memorando de Entendimento não afectará os direitos e obrigações das Partes, que derivem de qualquer Tratado, Convenção, Protocolo, Acordo Internacional, relativo à biodiversidade, comercialização de espécies faunísticas, aplicação da lei. O presente MdE é implementado em Harmonia com as leis em vigor nos dois Países.

ARTIGO 7

Resolução de diferendos

qualquer diferendo resultante da interpretação e implementação do presente MdE será resolvido amigavelmente pelas Partes, através de consultas e negociações directas entre as mesmas.

ARTIGO 8

Emendas

O presente Memorando de Entendimento pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes, através da troca de notas entre as Partes por via dos canais diplomáticos.

ARTIGO 9

Entrada em vigor

1. O presente MdE entra em vigor à data em que cada Parte notificar a outra por escrito, através do canal diplomático, sobre o cumprimento de formalidades legais necessárias para a sua aplicação. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.

2. O Presente MdE será valido por um período de (5) cinco anos automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se denunciado nos termos do número 3 do presente artigo;

3. O presente MdE poderá ser denunciado por iniciativa de uma das Partes que deverá notificar a outra Parte, por escrito com antecedência mínima de (6) seis meses, por via diplomática;

4. O termo do presente MdE, não afectará qualquer actividade ou projecto em execução, salvo por concordância das partes e reduzido a escrito.

Em testemunho do que, os signatários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente MdE em dois exemplares originais nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos textos Iguamente autênticos.

Feito em Kruger N. Park, aos 17 de Abril de dois mil e catorze. – Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. – Pelo Governo da República da África do Sul, *Ilegível*.